



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003365/2004-14
Recurso n° 261.621 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.786 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente INTERNACIONAL INDÚSTRIAL AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/11/2004

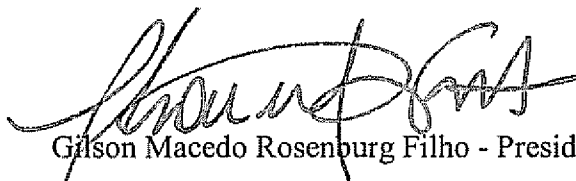
COFINS. ALÍQUOTA SOBRE MOTORES REVENDIDOS.


Os motores adquiridos de outra empresa jurídica por simples operação de compra e venda, quando revendidos, são tributados pela COFINS à alíquota de 10, 8%.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, os termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de diversas declarações de compensação de dezembro de 2004 a maio de 2005 (fls.01/180) com créditos da COFINS não-cumulativa apurados em outubro e novembro de 2004.

Após verificação da documentação apresentada pela requerente, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS elaborou relatório (fls.220/225) informando que a contribuinte comprou o estabelecimento da empresa IESA - International Engines South America - e entre os ativos adquiridos estavam motores com a fabricação concluída. A requerente revendeu esse motores e passou a fazer fabricação própria, todavia, ao efetuar o cálculo do crédito, a contribuinte tratou todos os motores como se de fabricação própria fossem, levando à aplicação incorreta da alíquota da COFINS de 7,6% nos motores de revenda, quando a alíquota deve ser de 10,8%. Por essa razão, o agente fiscal incluiu a diferença de alíquota (3,2%) ao valor das saídas do mês de novembro de 2004, elaborando tabela na qual propôs a glosa de R\$ 171.225,27 e deferimento somente de R\$ 4.910.948,14. O delegado competente, por Despacho Decisório (fl.225), seguiu o relatório e homologou as compensações até o limite de R\$ 4.910.948,14.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.301/313), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por suposta falta de fundamentação, no despacho decisório, do indeferimento parcial. Entrando no mérito, a recorrente argumentou, em síntese, o seguinte:

- 1- Falta de fundamentação e memória de cálculo do valor glosado, causando cerceamento de defesa da contribuinte.
- 2- Ilegalidade das glosas efetuadas pela fiscalização, pois a cobrança de diferença de alíquota deve ser feita mediante auto de infração e não por glosa de crédito;
- 3- O art. 2º c/c art 3º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003 determina a alíquota de 7,6% e autoriza o desconto de crédito do valor do bem adquirido de terceiro;
- 4- Concorda com a fiscalização de que se deve dar tratamento diferenciado aos motores fabricados e aos adquiridos e assim o fez, mas não concorda com a aplicação da alíquota de 10,8% a todos os motores vendidos.
- 5- Quando efetuou a compra da outra empresa, fez um inventário de todos os ativos recebidos. Está diligenciando em busca dos números das séries de todos os motores adquiridos com fabricação concluída, a fim de comprovar o tratamento correto aplicado a eles e que

as glosas atingiram também motores de fabricação própria.

A DRJ em Porto Alegre/RS prolatou acórdão (fls.459/460) julgando, em resumo, da seguinte forma:

1-As glosas são inerentes ao processo de apuração de crédito e o relatório fiscal está suficientemente fundamentado, inclusive com elaboração de demonstrativos apontando as notas fiscais irregulares que motivaram as glosas, de modo que não se sustenta o cerceamento de defesa e a ilegalidade das glosas;

2- A documentação apresentada pela manifestante não demonstrou qualquer indício de que as glosas efetuadas atingiram motores de fabricação própria;

3- O período para apresentação de provas é o mesmo da manifestação de inconformidade, não havendo previsão legal para dilação de prazo probatório na primeira instância.

Assim, a DRJ indeferiu o pedido da contribuinte.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/07/2008 (fl.466) e interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2008 (fls.467/475), apenas reforçando os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, reforçou a juntada do livro de inventário com a listagem de todos os bens adquiridos com a compra da IESA e, ao fim, pediu a reforma parcial do despacho decisório, para que seja reconhecido totalmente os créditos pleiteados e homologadas integralmente as compensações objeto deste processo.

É o Relatório.

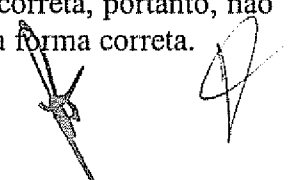
Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em verificação de crédito da COFINS pleiteado pela recorrente, a fiscalização constatou que a contribuição foi recolhida com a alíquota a menor, motivo pelo qual fez a correção e glosou parte dos créditos pleiteados. Em sua defesa, a recorrente alega, além do recolhimento regular do tributo, que a diferença de alíquota pode ser exigida somente por auto de infração e jamais por despacho decisório.

Como se trata da COFINS não-cumulativa, é impossível chegar-se ao montante do crédito sem recalculer a base de cálculo e aplicar a alíquota correta, portanto, não trata-se de cobrar diferença de alíquota, mas sim de recálculo do crédito da forma correta.



O cerne da questão reside em saber qual a alíquota da COFINS deve ser aplicada aos motores de automóveis, de 7,6%, incidente sobre motores de fabricação própria, ou e de 10,8% aplicada aos motores de revenda.

Apesar da contribuinte alegar que os motores foram adquiridos juntamente com a empresa IESA, pelo que se viu nos autos não houve compras de ação, incorporação, fusão ou qualquer outra modalidade de compra empresarial. Na verdade o que ocorreu foi uma negociação simples de compra e venda de um estabelecimento, no qual foram adquiridos, também, os motores. Isso leva à conclusão que não há direito sucessórios sobre os motores, como se eles fossem de fabricação própria, incidindo, pois, a alíquota de 10,8%.

A recorrente alegou ter elaborado um inventário demonstrando quais os motores eram de fabricação própria e quais foram adquiridos junto com o estabelecimento, contudo não apresentou tal documento.

Portanto, deve ser mantida as glosas efetuadas.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendença

